

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.944, de 2008, na origem), do Presidente da República, que *dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do INPI – FCINPI, a extinção de cargos em comissão do grupo DAS, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCINPI.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise, parecer e decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2010, que cria as Funções Comissionadas do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) (FCINPI), extingue cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCINPI.

De autoria do Presidente da República, a proposição, em seu art. 1º, cria vinte e oito Funções Comissionadas de nível 1 (FCINPI-1), oitenta e três de nível 2 (FCINPI-2), vinte e três de nível 3 (FCINPI-3) e quatorze de nível 4 (FCINPI-4), conforme o Anexo I. Nos termos do Anexo III, o valor da retribuição das Funções referidas é de R\$ 1.186,39, R\$ 1.511,05, R\$ 2.266,58 e R\$ 3.837,62, respectivamente.

O § 1º do art. 1º referido reproduz a destinação constitucional das Funções Comissionadas, qual seja atividades de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V). No § 2º do mesmo dispositivo lê-se que o servidor designado para FCINPI perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da Função. O § 3º, por seu turno, determina que os valores pagos em razão da Função não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria.

O art. 2º atribui ao Presidente do INPI competência para dispor sobre a distribuição das 148 Funções Comissionadas na estrutura organizacional da autarquia.

O art. 3º determina que o INPI, com auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, implantará programa de profissionalização de servidores designados para as FCINPI.

O art. 4º extingue 53 cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, do Grupo DAS.

O art. 5º informa que as FCINPI equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo DAS, nos termos do Anexo II.

O art. 6º procede a alteração no art. 3º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para incorporar alterações no Anexo II, quanto às Funções Comissionadas no INPI.

O art. 7º altera o Anexo II da Lei retro referida para incorporar as alterações constantes do Anexo III da proposição e fundamentar, em seus parágrafos, a concessão de auxílio-moradia aos ocupantes de FCINPI de nível 4.

Aprovada pela Câmara dos Deputados, foi a proposição remetida a esta Casa, para atuação revisional, nos termos do art. 65, *caput*, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição, amparada pelo art. 91, § 1º, V, do Regimento Interno desta Casa, será apreciada terminativamente nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial é uma instituição de natureza autárquica vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, estando o projeto de lei que temos sob exame, quanto ao aspecto da iniciativa do processo legislativo, plenamente amparado, dado que

a autoria é do Presidente da República, o que se coaduna com o determinado pelo art. 61, § 1º, II, *a*, da Carta da República.

A técnica legislativa é correta, e não exige reparos.

No mérito, há que se valorar a alegação veiculada pelo expediente que apresenta as justificações da proposição, no que se refere à insuficiência estrutural do INPI para processar os pedidos de registro de marcas e patentes e a inclusão das empresas e instituições brasileiras no ambiente da propriedade intelectual. Nessa linha, a criação das Funções Comissionadas secunda outras providências administrativas, como a reestruturação observada a partir de agosto de 2004, a informatização, a consolidação da nova fisionomia da autarquia e a admissão de novos servidores concursados, em 2007.

Esses elementos apontam para a necessidade de aprovação da proposição que temos em exame.

III – VOTO

Somos, pelos argumentos expostos, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator